



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001801/2003-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente VICENTE GONÇALVES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTENTE. Não há de se falar em cerceamento de defesa sendo a prova lícita e em consonância com as disposições constitucionais.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação em vigor ainda que posterior ao fato gerador da obrigação.

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registro de instituições financeiras, abrangendo-se também contas bancárias em caso de procedimento de fiscalização em curso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei 9.430/96 assevera que a omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não consegue comprovar a origem de seus rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO cabível no patamar de 75% da totalidade da diferença da falta de declaração.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC E legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de Votos, não conhecer o recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Redator "Ad Hoc".

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira responsável pelo voto vencedor ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado "ad hoc" para fazê-lo, embora não tenha participado de seu julgamento.

Esclareço que aqui reproduzo o voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 961 a 995 insurgindo-se em face da decisão da Autoridade Fazendária que manteve o lançamento referente a imposto de renda apurado em movimentação financeira.

De início assevera que inexistiria comando legal que autorize a fazenda a quebrar o sigilo bancário sob o argumento que *"...1) inexistente comando legal que autoriza autoridade administrativa, sem ordem judicial, a requisitar ou determinar quebra de sigilo bancário de quem quer que seja; 2) nenhuma lei infra-constitucional pode conferir competência jurisdicional a outra autoridade, que não o juiz, porque tal competência tem por fonte privativa e exclusiva a Constituição."*

Menciona que o ato administrativo que acabou por gerar o lançamento no caso vertente, não teria motivação, sendo pois inválido, para tanto afirma que o *"ato administrativo praticado pela autoridade recorrida, não tem motivação, o que, de plano, é suficiente para sua invalidade. Sendo providência de cunho tributário, é absolutamente vinculada à lei, conforme art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional..."*

Sustenta que o Recorrente entregou a documentação requerida pela Autoridade Fazendária e que mesmo assim o fisco encaminhou requisição ao banco solicitando documentação do Recorrente o que constituiria ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Arremata mencionando que, *"a movimentação financeira é fato gerador da CPMF, não do imposto de renda, razão pela qual nunca poderá o recorrido utilizar tal base informativa para tributar rendimentos, o que, uma vez mais, demonstra, além da violência, da cossuvilhice, a ineficiência do ato perpetrado."*

Assevera ainda, que não poderia a Lei Complementar 105/2001 ser utilizada para averiguar situações tributárias preteridas.

Sustenta que inexistiria acréscimo patrimonial, inexistindo assim qualquer infração fiscal, sob a alegação de que, *"não basta apontar o manuseio de recursos, em forma de depósitos, mas deve ser comprovado o resultado com característica do aumento, acréscimo ou excedente, que o manuseio ou os depósitos proporcionl. Tal não foi demonstrado pela*

fiscalização, mesmo porque tal não se deu. Assim, a autuação é insubsistente, eis que inaplicáveis os dispositivos do Regulamento mencionados no auto de infração.”

No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC, sustenta que sua aplicabilidade seria incompatível com o Código Tributário Nacional e Constituição Federal, não podendo pois, a penalidade, exceder os limites constitucionais.

Ao final pugna pela procedência do recurso voluntário.

O processo foi distribuído para este conselheiro "ad hoc" em 10/02/2017, em face de que a conselheira relatora, Gisa Barbosa Gambogi Neves, não mais faz parte dos quadros do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Redator Designado "Ad Hoc" na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato da conselheira responsável pelo voto vencedor ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado "ad hoc" para fazê-lo, embora não tenha participado de seu julgamento.

Esclareço que aqui reproduzo o voto deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Não há de se falar no caso em tela em inexistência de comando legal que autorize a fazenda a quebrar o sigilo bancário do contribuinte como quer fazer crer o Recorrente vez que a aplicação da Lei Complementar nº 105/01 e a aplicação retroativa das disposições da Lei nº 10.174/01, em nada ofendem os princípios constitucionais vigentes como bem asseverado por este Conselho, senão veja-se:

“Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Ano-calendário: 2002, 2003 PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. FALTA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Fisco não está obrigado a participar o sujeito passivo de todos os atos necessários ao procedimento fiscalizatório em razão do caráter inquisitório de tal procedimento. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A multa cabível no lançamento de ofício decorre de estrita previsão legal, sendo sua aplicação dever da autoridade lançadora. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CODICISTAS. Não a incompatibilidade da Lei nº 8.981/95 com as disposições do artigo 161, § 1º do CTN. Precedentes judiciais e administrativos. Inteligência da Súmula

CARF nº 4. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RFB. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/01. POSSIBILIDADE. O Pleno do STF reconheceu a constitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 105/01 e a aplicação retroativa das disposições da Lei nº 10.174/01, quando do julgamento do RE 601314/SP, com repercussão geral reconhecida, em conjunto com as ADI's 2859, 2390, 2386 e 2397. Aplicação ao caso concreto das disposições constantes do artigo 62 do RICARF.”

(CARF Número do Processo 10240.001875/2007-34 Contribuinte PEDRO ZIRONDI Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 17/08/2016 Relator(a) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Nº Acórdão 2201-003.300)

Igualmente não merece prosperar a alegação de falta de motivação no lançamento.

Verifica-se que o processo foi iniciado por Mandado de Procedimento Fiscal, como se observa de fls. 02 e seguintes sendo que o Recorrente acompanhou todos os atos do processo, apresentando documentos, solicitando e obtendo prorrogação de prazo e, portanto houve a necessária motivação do ato administrativo que culminou no reconhecimento do lançamento.

Neste sentido, já decidiu o CARF:

“Ementa(s) Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

SUCESSÃO DISSIMULADA DE EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ART 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Comprovada pelo Fisco, mesmo que com vastíssima prova indiciária, a sucessão dissimulada entre empresas com vínculos entre sócios e confusão patrimonial é cabível a responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN.

ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE.

Encontra-se devidamente motivado o lançamento tributário precedido de MPF, no qual o contribuinte foi devidamente intimado para afirmar ou infirmar as imputações fiscais e acompanhado de relatório fiscal que especifique a ocorrência dos fatos geradores verificados pela Autoridade Notificante.

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ou subsidiária pelo crédito constituído.” (CARF - Número do Processo 18050.003152/2008-08 Contribuinte MULTIBEL UTIL ELETROD LTDA SEC MM COM LT Tipo

do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 16/08/2016
Relator(a) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Nº Acórdão 2201-003.288)

Sustenta, o Recorrente, que entregou a documentação requerida pela Autoridade Fazendária e que mesmo assim, o fisco, encaminhou requisição ao banco solicitando documentação do Recorrente o que constituiria ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Tais argumentações não condizem com a realidade vez que restou demonstrado nos autos que não houve entrega total de documentos quando da requisição administrativa, não sendo crível pretender invalidar o ato de fiscalização com base em tais argumentos até porque é lícito o exame de informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, senão veja-se:

“DEPOSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001 e decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em que prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, na medida em que a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

MATÉRIA SUMULADA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI SÚMULA CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - juris tantum - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua

existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.” (CARF Número do Processo 15540.720508/2012-30, Contribuinte REGALLO MULTI ROUPAS LTDA – EPP Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 07/07/2016 Relator(a) ESTER MARQUES LINS DE SOUSA Nº Acórdão 1201-001.459) (sem grifos no original)

E outra:

“Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2012

NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO OU CIÊNCIA DO MPF. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de controle interno da Administração Tributária, sendo possível verificar a sua autenticidade na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, descabendo, no caso dos autos, pleitear nulidade do lançamento por irregularidade na emissão ou ciência desse mandado.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando a contribuinte, regularmente intimada, não fornecer as informações sobre sua movimentação financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para

os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.” (CARF - Número do Processo 10410.722499/2014-45, Contribuinte BERENICE ARAUJO DA SILVA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 15/06/2016 Relator(a) MARTIN DA SILVA GESTO Nº Acórdão 2202-003.460)

Vale ressaltar também que à fls. 971/972, o próprio Recorrente explica a validade da requisição de documentos fiscais feitos pela Autoridade fazendária com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001.

Não pode prosperar também o argumento de que a movimentação financeira seria fato gerador da CPMF cujas informações não poderiam servir para tributar rendimentos, sendo certo que isto se trata de matéria sumulada por este Conselho, senão veja-se:

“Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

No que diz respeito à alegação de que Lei Complementar 105/2001 não poderia ser utilizada para averiguar situações tributárias preteridas é ponto pacífico que a lei em vigor serve para verificar lançamentos pretéritos nos termos do §1º. do art. 144 do Código Tributário Nacional de que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores, senão veja-se:

“Ementa(s) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 OMISSÃO DE RECEITAS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DUPLICIDADE. Demonstrado em diligência que houve lançamento por presunção de omissão de receitas com base em suprimento de caixa por sócio que não foi regularmente comprovada e que o lançamento realizado contra o sócio com base em presunção legal de variação patrimonial a descoberto referente aos mesmos valores foi exonerado em decisão definitiva, mantém-se o lançamento na Pessoa Jurídica.

ORDEM JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE

ADMINISTRATIVA PARA REVISÃO. Sobre alegações de que as decisões judiciais que autorizaram a quebra de sigilo bancário e busca e apreensão seriam nulas, este colegiado não possui competência para analisar a regularidade de decisões tomadas em processos judiciais, que devem ser questionadas junto àquele poder, no devido processo judicial.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 10174, LC 105 E DECRETO 3724.

Sobre as alegações de que a Lei Complementar 105, a Lei 10.174 e o Decreto 3724, todos de 2001, não poderiam retroagir para atingir fatos geradores anteriores às vigências daquelas legislações, não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que aplica-se ao caso concreto o disposto no §1º. do art. 144 do CTN, que prescreve que aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios. *PRECLUSÃO. MPF. Matéria de direito não impugnada não pode ser objeto de apreciação na análise do recurso. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. A alegação de que os depósitos bancários têm origem comprovada deve vir acompanhada da prova correspondente.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. REGULARIDADE. Ficou demonstrado nos autos a regularidade procedimental da utilização da presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9430. Normas Gerais de Direito Tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É indispensável para caracterizar a denúncia espontânea que o tributo seja pago espontaneamente, acrescido dos encargos legais, antes do início do procedimento fiscal. Lançamentos Decorrentes CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. A solução dada ao litígio relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos dele decorrentes.”(CARF - Número do Processo 11073.000024/2004-63 Contribuinte ZAGONEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Tipo do Recurso NÃO INFORMADO Data da Sessão 08/12/2009 Relator(a) Marcos Rodrigues de Mello Nº Acórdão 1302-000.141 Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto omissão receitas pres.legal)) (sem grifos no original)

Não se sustenta também o argumento de peito que inexistiria acréscimo patrimonial ao Recorrente fato que inviabilizaria a fiscalização, o que não pode ser admitido

eis que a análise dos autos dá conta vasta movimentação financeira do Recorrente à qual reflete em sua esfera patrimonial.

No que diz respeito à da taxa SELIC tem-se que trata-se de matéria sumulada neste Conselho sendo, pois, perfeitamente admissível.

“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por essa razão o recurso voluntário não merece prosperar devendo ser negado seu provimento.

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.
É o voto.

ASSIM VOTOU A CONSELHEIRA NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Alexandre Evaristo Pinto - Redator "Ad Hoc" na data de formalização do
acórdão